



# SENADO FEDERAL

## **PARECER Nº 725, DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes transcorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp.

A proposição determina que a responsabilidade pelo pagamento do seguro contra acidente de trabalho do empregado temporário é da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário, bem como estabelece que a responsabilidade civil é da empresa de trabalho temporário, quando o acidente de trabalho ocorrer em suas dependências, sem prejuízo do seguro contratado pela empresa tomadora ou cliente.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta:

Enquanto uma legislação mais completa não é aprovada (e sabe-se que há proposição tramitando nesse sentido), algumas questões podem ser clareadas. É o caso da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Na falta de uma norma específica para o tema, empresas tomadoras ou clientes e prestadoras de trabalho temporário ou terceirizado podem tentar transferir umas para as outras a responsabilidade nesses casos. Ao trabalhador só resta

uma longa peregrinação judicial, com resultados imprevisíveis, pois o capital das empresas de trabalho temporário ou terceirizado pode simplesmente desaparecer.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho.

Alterações promovidas na legislação de regência do trabalho temporário inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição estará desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, desde que feitos alguns ajustes na proposição.

O regime de trabalho temporário é uma espécie de relação de emprego, regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Note-se que nessa relação, são três os sujeitos que interagem entre si: a empresa tomadora de serviços, ou empresa cliente, a empresa de trabalho temporário, ou empresa fornecedora, e o trabalhador temporário.

O vínculo jurídico entre a empresa cliente e a empresa de trabalho temporário é de natureza civil. Já o vínculo entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, que o remunera e responde diretamente pelos direitos assegurados em lei, embora não dirija a prestação pessoal de serviços, é trabalhista. Isso ocorre porque a empresa fornecedora delega à empresa cliente o poder de comando sobre o trabalhador temporário, porquanto o trabalho é prestado, geralmente, no recinto e em atividades da empresa tomadora de serviços.

Diferentemente do que ocorre nos contratos comuns de trabalho, o trabalhador temporário consente que a sua prestação, exigível por quem o contratou, se realize, de fato, por um terceiro. Assim, o contrato de trabalho configura-se, apenas, entre a empresa de trabalho temporário e os empregados por ela contratados. Conseqüentemente, só há relação de emprego entre os sujeitos do contrato de trabalho: de um lado, a fornecedora e, de outro, seus trabalhadores contratados. Nunca entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido.

Claro está que não havendo relação jurídica de emprego entre o trabalhador temporário e a empresa cliente, não subsiste razão para onerá-la com a contratação do seguro contra acidentes de trabalho, quando essa responsabilidade já é do empregador, que, no caso, é a empresa fornecedora.

É o que bem determina o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Note-se, ainda, que a alínea g do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, já nomeia como direito do trabalhador temporário o seguro contra acidente de trabalho, a cargo de seu empregador, ou seja, da empresa fornecedora.

É bem verdade que, não raras vezes, as empresas de trabalho temporário possuem um capital irrisório e, quase sempre, são constituídas somente para atender a pequenas demandas de trabalho. Com isso, os direitos trabalhistas do empregado temporário ficam bastante vulneráveis.

Diante dessa realidade, a Justiça do Trabalho vem decidindo que, não podendo a empresa fornecedora prover o pagamento das verbas relativas a reclamações trabalhistas, deverá a empresa contratante fazê-lo. Isso significa que, mesmo não havendo vínculo trabalhista, a tomadora pagará os direitos trabalhistas, nos casos em que a fornecedora não cumpra seus compromissos com os empregados.

Esse entendimento está consagrado na nova redação da Súmula nº 331 do TST (item IV) e não exclui da obrigação do tomador de serviços nenhuma verba deferida pela Justiça ao empregado.

Para não haver dúvidas quanto à extensão ou limites da condenação subsidiária, em maio deste ano os ministros do TST acrescentaram o item VI à citada Súmula, com o seguinte teor: *a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

À vista disso, mediante emenda que apresentamos ao final, estabelece-se que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de trabalho temporário, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente de trabalho, quanto àquelas obrigações.

Assim, atende-se ao objetivo da proposta, sem malferir os preceituado no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 92, de 2006, a seguinte redação:

Acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto às obrigações trabalhistas.

## EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 92, de 2006:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 12.** .....

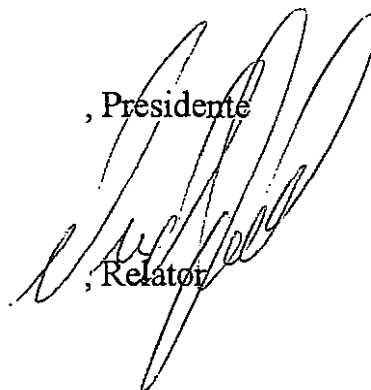
.....  
§ 3º O inadimplemento das obrigações trabalhistas de que trata este artigo, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto àquelas obrigações.” (NR)

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012.

Senador JAYME CAMPOS  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente

, Relator



**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2006**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 27ª REUNIÃO, DE 13/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos

**RELATORA:** Senadora Vanessa Grazziotin

| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b> |                               |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------------|
| Paulo Paim (PT)                                              | 1. Eduardo Suplicy (PT)       |
| Angela Portela (PT)                                          | 2. Marta Suplicy (PT)         |
| Humberto Costa (PT)                                          | 3. José Pimentel (PT)         |
| Wellington Dias (PT)                                         | 4. Ana Rita (PT)              |
| João Durval (PDT)                                            | 5. Lindbergh Farias (PT)      |
| Rodrigo Rollemberg (PSB)                                     | 6. Cristovam Buarque (PDT)    |
| Vanessa Grazziotin (PC DO B)                                 | 7. Lidice da Mata (PSB)       |
| <b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>            |                               |
| Waldemir Moka (PMDB)                                         | 1. Vital do Rêgo (PMDB)       |
| Paulo Davim (PV)                                             | 2. Pedro Simon (PMDB)         |
| Romero Jucá (PMDB)                                           | 3. Lobão Filho (PMDB)         |
| Casildo Maldaner (PMDB)                                      | 4. Eduardo Braga (PMDB)       |
| Ricardo Ferraço (PMDB)                                       | 5. Roberto Requião (PMDB)     |
| Ana Amélia (PP)                                              | 6. Benedito de Lira (PP)      |
| VAGO                                                         | 7. VAGO                       |
| <b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>                  |                               |
| Cícero Lucena (PSDB)                                         | 1. Aécio Neves (PSDB)         |
| Lúcia Vânia (PSDB)                                           | 2. Cássio Cunha Lima (PSDB)   |
| Cyro Miranda (PSDB)                                          | 3. Paulo Bauer (PSDB)         |
| Jayme Campos (DEM)                                           | 4. Maria do Carmo Alves (DEM) |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>         |                               |
| Mozartildo Cavalcanti (PTB)                                  | 1. Armando Monteiro (PTB)     |
| João Vicente Claudino (PTB)                                  | 2. Eduardo Amorim (PSC)       |
| Vicentinho Alves (PR)                                        | 3. Antonio Russo (PR)         |

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92 DE 2006

| TITULARES                                              |            |     |       |           | SUPLENTE                                               |     |     |       |           |
|--------------------------------------------------------|------------|-----|-------|-----------|--------------------------------------------------------|-----|-----|-------|-----------|
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) | SIM        | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| PAULO PAIM (PT)                                        | X          |     |       |           | 1- EDUARDO SUPLYCY (PT)                                |     |     |       |           |
| ANGELA PORTELA (PT)                                    |            |     |       |           | 2- MARTA SUPLYCY (PT)                                  |     |     |       |           |
| HUMBERTO COSTA (PT)                                    |            |     |       |           | 3- JOSÉ PIMENTEL (PT)                                  |     |     |       |           |
| WELLINGTON DIAS (PT)                                   | X          |     |       |           | 4- ANA RITA (PT)                                       |     |     |       |           |
| JOÃO DURVAL (PDT)                                      | X          |     |       |           | 5- LINDBERGH FARIAS (PT)                               |     |     |       |           |
| RODRIGO ROLEMBERG (PSB)                                |            |     |       |           | 6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)                             |     |     |       |           |
| VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)                           | X          |     |       |           | 7- LÍDICE DA MATA (PSB)                                |     |     |       |           |
| Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)            | SIM        | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)            | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WALDEMIR MOKA (PMDB)                                   | X          |     |       |           | 1- VITAL DO RÊGO (PMDB)                                |     |     |       |           |
| PAULO DAVIM (PV)                                       |            |     |       |           | 2- PEDRO SIMON (PMDB)                                  |     |     |       |           |
| ROMERO JUCÁ (PMDB)                                     |            |     |       |           | 3- LOBÃO FILHO (PMDB)                                  |     |     |       |           |
| CASILDO MALDANER (PMDB)                                | X          |     |       |           | 4- EDUARDO BRAGA (PMDB)                                | X   |     |       |           |
| RICARDO FERRAÇO (PMDB)                                 |            |     |       |           | 5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)                              |     |     |       |           |
| ANA AMÉLIA (PP)                                        |            |     |       |           | 6- BENEDITO DE LIRA (PP)                               |     |     |       |           |
| VAGO                                                   |            |     |       |           | 7- VAGO                                                |     |     |       |           |
| Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                  | SIM        | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                  | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| CÍCERO LUCENA (PSDB)                                   |            |     |       |           | 1- AÉCIO NEVES (PSDB)                                  |     |     |       |           |
| LÚCIA VÂNIA (PSDB)                                     | X          |     |       |           | 2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)                            |     |     |       |           |
| CYRO MIRANDA (PSDB)                                    | X          |     |       |           | 3- PAULO BAUER (PSDB)                                  |     |     |       |           |
| JAYME CAMPOS (DEM)                                     | Presidente |     |       |           | 4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)                          |     |     |       |           |
| Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)         | SIM        | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)         | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)                             |            |     |       |           | 1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)                              | X   |     |       |           |
| JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)                            |            |     |       |           | 2- EDUARDO AMORIM (PSC)                                |     |     |       |           |
| VICENTINHO ALVES (PR)                                  |            |     |       |           | 3- ANTONIO RUSSO (PR)                                  |     |     |       |           |

TOTAL: SIM: 10 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 13 / 06 / 2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012

| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO                                                |     |     |       |           | EMENDA Nº 1-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92 DE 2006                                                                   |     |     |       |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-------|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-------|-----------|
| TITULARES                                                                                      |     |     |       |           | SUPLENTE                                                                                                                    |     |     |       |           |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)                                         | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)                                                                      | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| PAULO PAIM (PT)                                                                                | X   |     |       |           | 1- EDUARDO SUPLICY (PT)                                                                                                     |     |     |       |           |
| ÂNGELA PORTELA (PT)                                                                            |     |     |       |           | 2- MARTA SUPLICY (PT)                                                                                                       |     |     |       |           |
| HUMBERTO COSTA (PT)                                                                            |     |     |       |           | 3- JOSÉ PIMENTEL (PT)                                                                                                       |     |     |       |           |
| WELLINGTON DIAS (PT)                                                                           | X   |     |       |           | 4- ANA RITA (PT)                                                                                                            |     |     |       |           |
| JOÃO DURVAL (PDT)                                                                              | X   |     |       |           | 5- LINDBERGH FARIAS (PT)                                                                                                    |     |     |       |           |
| RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)                                                                       |     |     |       |           | 6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)                                                                                                  |     |     |       |           |
| VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)                                                                   | X   |     |       |           | 7- LÍDICE DA MATA (PSB)                                                                                                     |     |     |       |           |
| Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)                                                    | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)                                                                                 | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WALDEMIR MOKA (PMDB)                                                                           | X   |     |       |           | 1- VITAL DO RÊGO (PMDB)                                                                                                     |     |     |       |           |
| PAULO DAVIM (PV)                                                                               |     |     |       |           | 2- PEDRO SIMON (PMDB)                                                                                                       |     |     |       |           |
| ROMERO JUCA (PMDB)                                                                             |     |     |       |           | 3- LOBÃO FILHO (PMDB)                                                                                                       |     |     |       |           |
| CASILDO MALDANER (PMDB)                                                                        | X   |     |       |           | 4- EDUARDO BRAGA (PMDB)                                                                                                     |     |     |       |           |
| RICARDO FERRAÇO (PMDB)                                                                         |     |     |       |           | 5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)                                                                                                   | X   |     |       |           |
| ANA AMÉLIA (PP)                                                                                |     |     |       |           | 6- BENEDITO DE LIRA (PP)                                                                                                    |     |     |       |           |
| VAGO                                                                                           |     |     |       |           | 7- VAGO                                                                                                                     |     |     |       |           |
| Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                                                          | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                                                                                       | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| CÍCERO LUCENA (PSDB)                                                                           |     |     |       |           | 1- AÉCIO NEVES (PSDB)                                                                                                       |     |     |       |           |
| LÚCIA VÂNIA (PSDB)                                                                             | X   |     |       |           | 2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)                                                                                                 |     |     |       |           |
| CYRO MIRANDA (PSDB)                                                                            | X   |     |       |           | 3- PAULO BAUER (PSDB)                                                                                                       |     |     |       |           |
| JAYME CAMPOS (DEM)                                                                             | X   |     |       |           | 4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)                                                                                               |     |     |       |           |
| Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)                                                 | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)                                                                              | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)                                                                     |     |     |       |           | 1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)                                                                                                   | X   |     |       |           |
| JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)                                                                    |     |     |       |           | 2- EDUARDO AMORIM (PSC)                                                                                                     |     |     |       |           |
| VICENTINHO ALVES (PR)                                                                          |     |     |       |           | 3- ANTONIO RUSSO (PR)                                                                                                       |     |     |       |           |
| TOTAL: 11 SIM; 10 NÃO; 10 ABSTENÇÃO; 1 AUTOR; 1 PRESIDENTE; 1 SALA DA COMISSÃO, EM 13/12/2012. |     |     |       |           | O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF) |     |     |       |           |

TOTAL: 30 SIM: 30 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 13 / 03 / 2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 2-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92 DE 2006

| TITULARES                                              |     |     |       |           | SUPLENTE                                               |     |     |       |           |
|--------------------------------------------------------|-----|-----|-------|-----------|--------------------------------------------------------|-----|-----|-------|-----------|
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| PAULO PAIM (PT)                                        | X   |     |       |           | 1- EDUARDO SUPLICY (PT)                                |     |     |       |           |
| ANGELA PORTELA (PT)                                    |     |     |       |           | 2- MARTA SUPLICY (PT)                                  |     |     |       |           |
| HUMBERTO COSTA (PT)                                    | X   |     |       |           | 3- JOSÉ PIMENTEL (PT)                                  |     |     |       |           |
| WELLINGTON DIAS (PT)                                   | X   |     |       |           | 4- ANA RITA (PT)                                       |     |     |       |           |
| JOÃO DURVAL (PDT)                                      |     |     |       |           | 5- LINDBERGH FARIAS (PT)                               |     |     |       |           |
| RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)                               | X   |     |       |           | 6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)                             |     |     |       |           |
| VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)                           |     |     |       |           | 7- LÍDICE DA MATA (PSB)                                |     |     |       |           |
| Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)            | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)            | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| WALDEMIR MOKA (PMDB)                                   | X   |     |       |           | 1- VITAL DO RÊGO (PMDB)                                |     |     |       |           |
| PAULO DAVIM (PV)                                       |     |     |       |           | 2- PEDRO SIMON (PMDB)                                  |     |     |       |           |
| ROMERO JUCÁ (PMDB)                                     | X   |     |       |           | 3- LOBÃO FILHO (PMDB)                                  |     |     |       |           |
| CASILDO MALDANER (PMDB)                                |     |     |       |           | 4- EDUARDO BRAGA (PMDB)                                | X   |     |       |           |
| RICARDO FERRAÇO (PMDB)                                 |     |     |       |           | 5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)                              |     |     |       |           |
| ANA AMÉLIA (PP)                                        |     |     |       |           | 6- BENEDITO DE LIRA (PP)                               |     |     |       |           |
| VAGO                                                   |     |     |       |           | 7- VAGO                                                |     |     |       |           |
| Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                  | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)                  | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| CÍCERO LUCENA (PSDB)                                   | X   |     |       |           | 1- AÉCIO NEVES (PSDB)                                  |     |     |       |           |
| LÚCIA VÂNIA (PSDB)                                     | X   |     |       |           | 2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)                            |     |     |       |           |
| CYRO MIRANDA (PSDB)                                    | X   |     |       |           | 3- PAULO BAUER (PSDB)                                  |     |     |       |           |
| JAYME CAMPOS (DEM)                                     | X   |     |       |           | 4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)                          |     |     |       |           |
| Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)         | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)         | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)                             |     |     |       |           | 1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)                              | X   |     |       |           |
| JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)                            |     |     |       |           | 2- EDUARDO AMORIM (PSC)                                |     |     |       |           |
| VICENTINHO ALVES (PR)                                  |     |     |       |           | 3- ANTONIO RUSSO (PR)                                  |     |     |       |           |

TOTAL: M SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 13 / 06 / 2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2006

Acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto às obrigações trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 12.** .....  
.....

§ 3º O inadimplemento das obrigações trabalhistas de que trata este artigo, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto àquelas obrigações.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012.



Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

---

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

---

Seção II  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia; \*

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

---

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

---

**LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.**

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas  
Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

---

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

---

g) seguro contra acidente do trabalho;

---

§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º - A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

---

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**OFÍCIO Nº 114/2012 - PRESIDÊNCIA/CAS**

**Brasília, 13 de junho de 2012.**

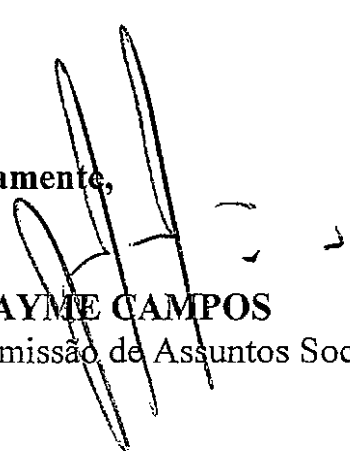
Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes ocorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências*, e as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.

**Respeitosamente,**

Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp. A proposição determina que a responsabilidade pelo pagamento do seguro contra acidente de trabalho do empregado temporário é da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário, bem como estabelece que a responsabilidade civil é da empresa de trabalho temporário, quando o acidente de trabalho ocorrer em suas dependências, sem prejuízo do seguro contratado pela empresa tomadora ou cliente.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta que “enquanto uma legislação mais completa não é aprovada (e sabe-se que há proposição tramitando nesse sentido), algumas questões podem ser clareadas. É o caso da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Na falta de uma norma específica para o tema, empresas tomadoras ou clientes e prestadoras de trabalho temporário ou terceirizado podem tentar transferir umas para as outras a responsabilidade nesses casos. Ao trabalhador só resta uma longa peregrinação judicial, com resultados imprevisíveis, pois o capital das empresas de trabalho temporário ou terceirizado pode simplesmente desaparecer”.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

O trabalho temporário é uma relação especial de trabalho, regulada pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Nessa relação, são três os sujeitos que interagem, produzindo-se entre eles, dois vínculos jurídicos interdependentes, todavia, distintos.

Os sujeitos são a empresa tomadora de serviços, ou empresa cliente, a empresa de trabalho temporário, ou empresa fornecedora, e o trabalhador temporário.

O vínculo jurídico entre a empresa cliente e a empresa de trabalho temporário é de natureza civil. O vínculo entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, que o remunera e responde diretamente pelos direitos assegurados em lei, embora não dirija a prestação pessoal de serviços, é trabalhista. Isso ocorre porque a empresa fornecedora delega à empresa cliente o poder de comando sobre o trabalhador temporário, porquanto o trabalho é prestado, geralmente, no recinto e em atividades da empresa tomadora de serviços.

Diferentemente do que acontece nos contratos comuns de trabalho, o trabalhador temporário aceita que a prestação dele, exigível por quem o contratou, se realize, de fato, por um terceiro. Assim, o contrato de trabalho configura-se, apenas, entre a empresa de trabalho temporário e os empregados por ela contratados. Conseqüentemente, só haverá relação de emprego entre os sujeitos do contrato de trabalho: a fornecedora e os trabalhadores contratados, e jamais entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido.

Não havendo relação jurídica de emprego entre o trabalhador temporário e a empresa cliente, não subsiste razão para onerá-la com a contratação do seguro contra acidentes de trabalho, quando essa responsabilidade já é do empregador, que, no caso, é a empresa fornecedora.

É bem verdade que, na maioria das vezes, as empresas de trabalho temporário detêm um capital pequeno e, quase sempre, são constituídas somente para atender a uma determinada demanda de trabalho. Diante desse fato, alega-se, comumente, que as garantias do trabalhador temporário são bastante vulneráveis.

Vale lembrar, todavia, que essas empresas fornecedoras, além de estarem sob a ação fiscalizadora dos órgãos competentes, devem ser

registradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e só podem funcionar após o cumprimento de uma série de exigências, inclusive quanto à referente ao capital social, que deve ser de, no mínimo, quinhentas vezes o valor do salário mínimo vigente no País.

Evidentemente, abusos existem, mas se as garantias trabalhistas não são integralmente observadas pelas empresas de trabalho temporário há que se intensificar a fiscalização sobre elas, ao invés de se transferir suas responsabilidades às empresas tomadoras de serviços, onerando-as de forma injusta.

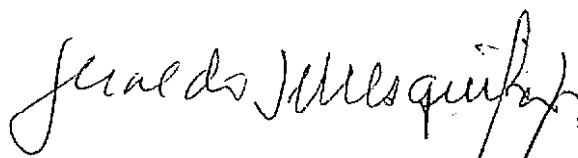
Assim, a despeito da louvável preocupação do autor da proposição, ao pretender proporcionar aos trabalhadores temporários a garantia do seguro contra acidente de trabalho, entendemos que esse direito já se encontra devidamente assegurado no art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp.

A proposição determina que a responsabilidade pelo pagamento do seguro contra acidente de trabalho do empregado temporário é da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário, bem como estabelece que a responsabilidade civil é da empresa de trabalho temporário, quando o acidente de trabalho ocorrer em suas dependências, sem prejuízo do seguro contratado pela empresa tomadora ou cliente.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta que,

*enquanto uma legislação mais completa não é aprovada (e sabe-se que há proposição tramitando nesse sentido), algumas questões podem ser clareadas. É o caso da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Na falta de uma norma específica para o tema, empresas tomadoras ou clientes e prestadoras de trabalho temporário ou terceirizado podem tentar transferir umas para as outras a responsabilidade nesses casos. Ao trabalhador só resta uma longa peregrinação judicial, com resultados imprevisíveis, pois o capital das empresas de trabalho temporário ou terceirizado pode simplesmente desaparecer.*

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O trabalho temporário é uma espécie de relação de trabalho, regida pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Nessa relação, são três os sujeitos que interagem, gerando entre eles, dois vínculos jurídicos interdependentes, todavia, distintos.

Os sujeitos são a empresa tomadora de serviços, ou empresa cliente, a empresa de trabalho temporário, ou empresa fornecedora, e o trabalhador temporário.

É de natureza civil o vínculo jurídico entre a empresa cliente e a empresa de trabalho temporário. Já o vínculo entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, que o remunera e responde diretamente pelos direitos assegurados em lei, embora não dirija a prestação pessoal de serviços, é trabalhista. Isso ocorre porque a empresa fornecedora delega à empresa cliente o poder de comando sobre o trabalhador temporário, porquanto o trabalho é prestado, geralmente, no recinto e em atividades da empresa tomadora de serviços.

Diferentemente do que ocorre nos contratos comuns de trabalho, o trabalhador temporário consente que a sua prestação, exigível por quem o contratou, se realize, de fato, por um terceiro. Assim, o contrato de trabalho configura-se, apenas, entre a empresa de trabalho temporário e os empregados por ela contratados. Conseqüentemente, só haverá relação de emprego entre os sujeitos do contrato de trabalho: a fornecedora e seus trabalhadores contratados, e jamais entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido.

Não havendo relação jurídica de emprego entre o trabalhador temporário e a empresa cliente, não subsiste razão para onerá-la com a contratação do seguro contra acidentes de trabalho, quando essa responsabilidade já é do empregador, que, no caso, é a empresa fornecedora.

É o que determina o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Note-se, ainda, que a alínea g do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, já nomeia como direito do trabalhador temporário o seguro contra acidente de trabalho, a cargo de seu empregador.

É bem verdade que, na maioria das vezes, as empresas de trabalho temporário detêm um capital irrisório e, quase sempre, são constituídas somente para atender a pequenas demandas de trabalho. Com isso, os direitos trabalhistas do empregado temporário ficam bastante vulneráveis.

Diante dessa realidade, a Justiça do Trabalho vem decidindo que, não podendo a empresa fornecedora prover o pagamento das verbas relativas a reclamações trabalhistas, deverá a empresa contratante fazê-lo. Isso significa que, mesmo não havendo vínculo trabalhista, a tomadora pagará os direitos trabalhistas, nos casos em que a fornecedora não cumpra seus compromissos com os empregados.

À vista disso, mediante emenda que apresentamos ao final, estabelece-se que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de trabalho temporário, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente de trabalho, quanto àquelas obrigações.

Finalmente, tendo em vista o que determina o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, deixamos de incluir no texto da emenda que sugerimos a expressão “terceirizado”, eis que a Lei nº 6.019, de 1974, trata tão-somente sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas.

### III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 92, de 2006, a seguinte redação:

Acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto às obrigações trabalhistas.

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 92, de 2006:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 12** .....

.....

§ 3º O inadimplemento das obrigações trabalhistas de que trata este artigo, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente, quanto àquelas obrigações.” (NR)

Sala da Comissão,

de 2009.

  
**JOSE NERY**  
*Senador da República*  
*Lider do PSOL*

Publicado no DSF, de 15/06/2012.